

- 12) Quartel da GNR;
- 13) Posto de abastecimento de combustível;
- 14) Outro equipamento não especificado.

2 — Regime transitório. — Enquanto não se efectuar a transferência da posse e propriedade dos terrenos destas áreas de equipamento para a administração, observar-se-á o seguinte regime transitório, em que não será permitido:

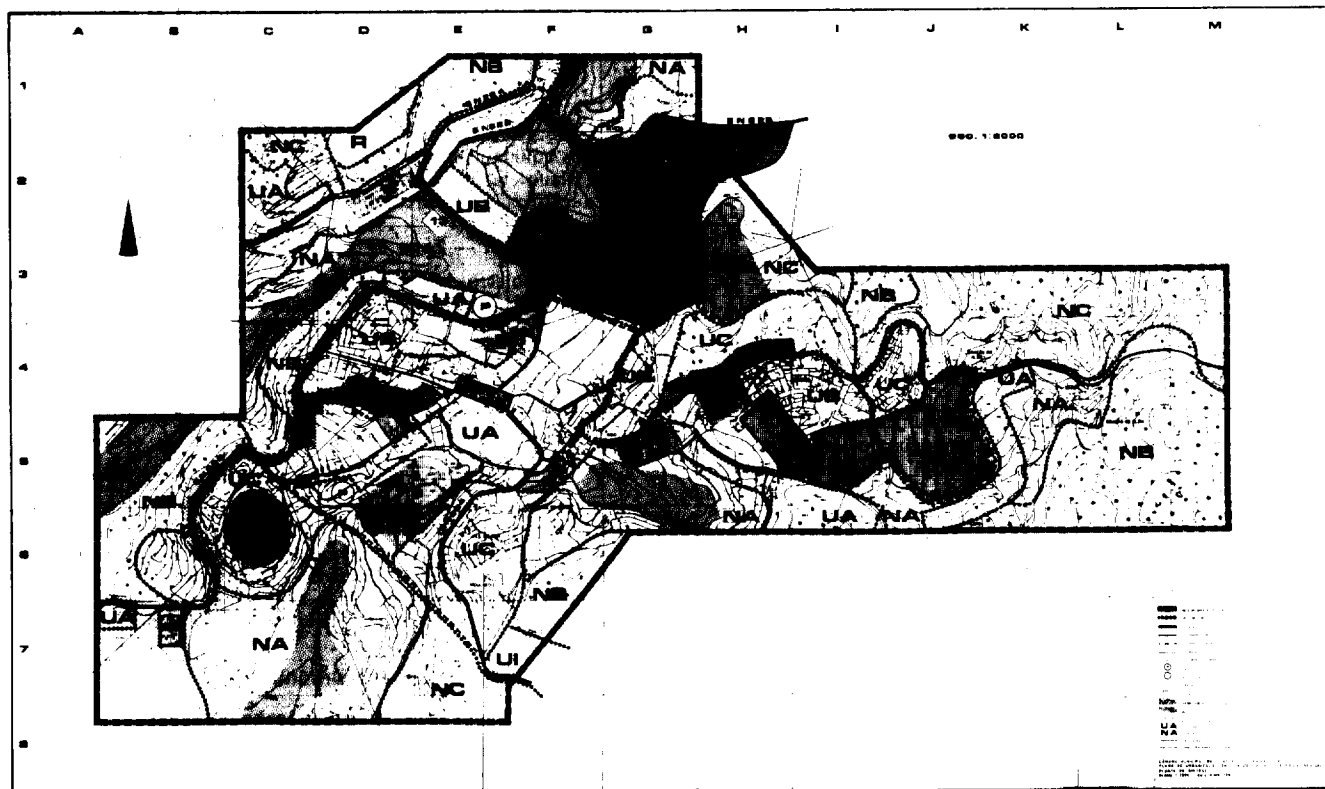
- a) A execução de quaisquer construções;
- b) A destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- c) A alteração da topografia do terreno;
- d) O derrube de quaisquer árvores;

- e) A descarga de entulho de qualquer tipo;
- f) A instalação de lixeiras, parques de sucata e depósitos de materiais de qualquer tipo.

Artigo 20.º

Zona R — Zona de reserva

Natureza da ocupação e da utilização do solo. — A zona R é passível de ocupação de vários tipos, a definir em função das necessidades detectáveis após esgotada a capacidade das restantes áreas previstas no Plano Geral de Urbanização.



Portaria n.º 675/94

de 20 de Julho

Considerando que a Assembleia Municipal de Alcácer do Sal aprovou, em 26 de Novembro de 1993, o Plano de Urbanização da Comporta;

Considerando que foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Considerando os pareceres favoráveis emitidos pela Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, pela Direcção Regional de Educação do Sul, pelo Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, pela Direcção-Geral do Turismo e pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território;

Considerando que se verificou a conformidade formal do plano com as disposições legais e regulamentares em vigor, sua articulação com os demais planos municipais eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despa-

cho n.º 52/93, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 25 de Setembro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, que seja ratificado o Plano de Urbanização da Comporta, no município de Alcácer do Sal, cujo Regulamento e planta de síntese se publicam em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 3 de Junho de 1994.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

Câmara Municipal de Alcácer do Sal

Regulamento do Plano de Urbanização da Comporta

(última versão revista)

Serão obrigatoriamente aplicadas à área do Plano de Urbanização da Comporta, para além da legislação e normativa nacionais ou específicos em vigor, as cláusulas constantes do presente Regulamento, bem como do quadro anexo ao mesmo.

Espaço urbano — Zona da povoação**01 — Núcleo do «Monte»**

Não serão autorizadas alterações exteriores nas construções a preservar, nem novas construções, à excepção de anexos para a actividade agrícola e do equipamento comercial previsto no Plano, cuja volumetria não poderá exceder um piso.

02 — Núcleo central

Só serão permitidas as construções novas previstas no Plano (equipamentos e habitação/comércio).

A volumetria permitida, à excepção da relativa ao edifício para a Junta de Freguesia (que poderá ter em parte da sua área um terceiro piso), não poderá exceder, em caso algum, os dois pisos.

As construções de um piso, com a função de habitação, quando devidamente justificado, e isso não conduza ao aumento do número de fogos por lote nem a funções diferentes das existentes e ou previstas, poderão aumentar de um piso a sua volumetria, mediante a apresentação de um estudo do conjunto do qual façam parte, o qual deverá ser obrigatoriamente subscrito por um arquitecto.

Não serão autorizadas alterações exteriores nas construções a preservar, excepto se decorrentes de falta de condições de habitabilidade e desde que não alterem a volumetria nem as características arquitectónicas actuais, devendo, nesse caso, ser obrigatoriamente subscritas por um arquitecto.

03 — Núcleo residencial 1

A volumetria permitida não poderá exceder, em caso algum, os dois pisos.

As construções de um piso, quando devidamente justificado, e isso não conduza ao aumento do número de fogos por lote nem a funções diferentes das existentes e ou previstas, poderão aumentar de um piso a sua volumetria, mediante a apresentação de um estudo do conjunto do qual façam parte.

É necessário a elaboração de um plano de pormenor (PP3) (Decreto-Lei n.º 69/90) para a definição da ocupação da parcela livre do núcleo, no qual deverá ser respeitado o índice de ocupação de 0,50 e a volumetria máxima de dois pisos.

04 — Núcleo residencial 2

A volumetria permitida não poderá exceder, em caso algum, os dois pisos.

As construções de um piso, quando devidamente justificado, e isso não conduza ao aumento do número de fogos por lote nem a funções diferentes das existentes e ou previstas, poderão aumentar de um piso a sua volumetria, mediante a apresentação de um estudo do conjunto do qual façam parte.

É necessário a elaboração de dois planos de pormenor (PP1 e PP2) (Decreto-Lei n.º 69/90) para a definição da ocupação da parcela livre do núcleo, no qual deverá ser respeitado o índice de ocupação de 0,50 e a volumetria máxima de dois pisos.

05 — Núcleo residencial 3

Só serão permitidas as construções novas (habitação unifamiliar) previstas no Plano para os espaços a colmatar, as quais deverão respeitar a volumetria das construções adjacentes e o índice de ocupação máximo de 0,50.

A volumetria permitida não poderá exceder, em caso algum, os dois pisos.

As construções de um piso, quando devidamente justificado, e isso não conduza ao aumento do número de fogos por lote nem a funções diferentes das existentes e ou previstas, poderão aumentar de um piso a sua volumetria, mediante a apresentação de um estudo do conjunto do qual façam parte.

Não serão autorizadas alterações exteriores nas construções a preservar, excepto se decorrentes de falta de condições de habitabilidade e desde que não alterem a volumetria nem as características arquitectónicas actuais, devendo, nesse caso, ser obrigatoriamente subscritas por um arquitecto.

06 — Zona de equipamento escolar

É necessário a elaboração de um plano de pormenor (PP4) que inclua os equipamentos previstos para esta zona, em conformidade com o Plano e as normas da Direcção dos Serviços dos Equipamentos Educativos e da Direcção-Geral dos Desportos.

07 — Zona de equipamento turístico

Deve ser objecto de um projecto específico que, tendo em conta o tipo de equipamento proposto, respeite as seguintes regras:

Capacidade máxima de alojamento — 500 camas em aldeamento turístico de 1.ª categoria;

Volumetria máxima permitida — um piso, à excepção do edifício central, que pode ter dois pisos;

Índice máximo de ocupação — 0,25.

08 — Zona de equipamento desportivo e de lazer

É necessário a elaboração de um plano de pormenor (PP5) devidamente interligado com o projecto do equipamento turístico, devendo os equipamentos desportivos previstos para esta zona respeitar as normas da Direcção-Geral dos Desportos.

Volumetria máxima permitida — dois pisos.

Índice máximo de ocupação (incluindo equipamentos) — 0,50.

Espaço urbanizável**09 — Zona de expansão habitacional**

Zona com ocupação dependente da aprovação prévia de um plano de pormenor (Decreto-Lei n.º 69/90).

Volumetria máxima permitida — dois pisos.

Índice máximo de ocupação — 0,50.

Funções permitidas — habitacional e comercial.

10 — Zona de expansão de equipamento turístico

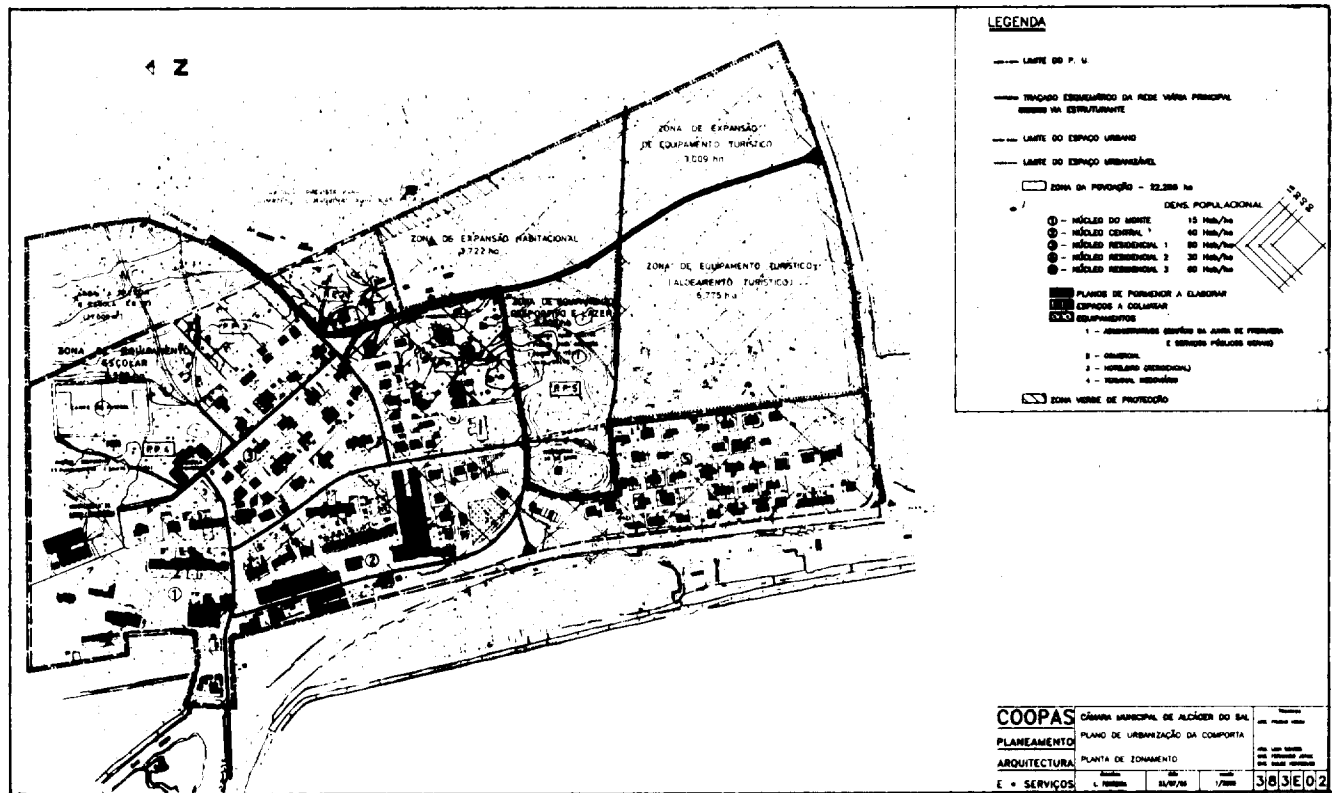
Volumetria máxima permitida — um piso.

Índice máximo de ocupação — 0,15.

ANEXO

Zonas	Área (hectares)	Funções	Densidade — Habitantes por hectare	Índice de ocupação	Número de pisos	Observações
Núcleo do «Monte»	3,245	Habitação, agricultura e comércio.	15	0,25	2	—
Núcleo central	4,823	Habitação, serviços e comércio.	40	0,75	(*) 2	(*) Excepto edifício da Junta de Freguesia.
Núcleo residencial 1	3,329	Habitação	60	0,50	2	—
Plano de pormenor 3	0,947	Habitação	60	0,50	2	—
Núcleo residencial 2	1,245	Habitação	30	0,50	2	—
Plano de pormenor 1	1,776	Habitação e serviços	40	0,50	2	—
Plano de pormenor 2	1,245	Habitação e agricultura	30	(*) 0,50	2	(*) Excepto armazéns agrícolas.
Núcleo residencial 3	4,767	Habitação	60	0,50	2	—
Equipamento escolar	(*) 7,289	Equipamento escolar desportivo.	—	—	—	Necessário plano de pormenor.
Equipamento turístico	7,275	Alojamento e serviços	(*) 60	0,25	(**) 1	(*) Inclui 2,700 para escola. (*) 75 com camas suplementares. (**) Excepto edifício central.
Equipamento desportivo e de lazer	2,909	Desportivo e cultural	—	0,50	1	Necessário plano de pormenor.
<i>Totais da povoação</i>	38,85	—	(*) 40	—	—	(*) Valor médio.

Zonas	Área (hectares)	Funções	Densidade — Habitantes por hectare	Índice de ocupação	Número de pisos	Observações
Expansão habitacional.....	4,022	Habitação e comércio ...	30	0,50	1	— (*) Com ocupação máxima. (*) Valor médio.
Expansão turística.....	3,189	Alojamento e serviços ...	(*) 60	0,15	1	
<i>Total urbanizável</i>	7,211	—	(*) 45	—	—	
Arruamentos.....	2,239	—	—	—	—	—
<i>Totais gerais.....</i>	(*) 48,3	—	(**) 38	—	—	(*) Inclui 2,700 para escola. (**) Valor médio.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 676/94

de 20 de Julho

A Portaria n.º 121/87, de 23 de Fevereiro, fixou em 17 procuradores-gerais-adjuntos o quadro previsto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro (Lei Orgânica do Ministério Público).

O aumento de serviço, as acrescidas solicitações decorrentes das novas leis processuais, designadamente na área penal, e, mais recentemente, a ampliação do quadro de juizes conselheiros no Supremo Tribunal de Justiça ditaram a necessidade de recurso a soluções de resposta imediata, com a colocação de mais três procuradores-gerais-adjuntos no Supremo Tribunal de Justiça, dois no Supremo Tribunal Administrativo, um no Tribunal Constitucional e um no Tribunal de Contas, todos em regime de auxiliar.

Também o quadro de inspectores do Ministério Público e de secretários de inspecção a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º da Lei Orgânica do Ministério Público, fixado no mesmo diploma e sem alterações posteriores, carece de ajustamento face ao crescente au-

mento de magistrados e as consequentes necessidades que geram.

O redimensionamento a que agora se procede considera as aludidas pretensões.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º, n.º 2 do artigo 31.º e n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º É fixado em 26 procuradores-gerais-adjuntos o quadro previsto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

2.º É fixado em 10 inspectores e 10 secretários de inspecção o quadro previsto no n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

3.º É fixado em 9 procuradores-gerais-adjuntos o quadro previsto no n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

4.º É revogada a Portaria n.º 121/87, de 23 de Fevereiro.

Ministério da Justiça.

Assinada em 6 de Julho de 1994.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.